Acórdão: 15.831/03/3ª

Impugnação: 40.010107983-07

Impugnante: CTBC Celular S/A

Proc. S. Passivo: José Roberto Camargo/Outros

PTA/AI: 01.000140305-33

Inscrição Estadual: 702.042559.00-63(Autuada)

Origem: AF/ Uberlândia

Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APROVEITAMENTO A MAIOR - ATIVO PERMANENTE. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento integral de créditos de ICMS, originários de entradas de bens destinados ao ativo permanente, quando o procedimento previsto na legislação tributária permite o aproveitamento fracionado do imposto, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - APROVEITAMENTO A MAIOR. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento integral de créditos referentes ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens do ativo permanente, quando o procedimento previsto na legislação tributária permite o aproveitamento fracionado do imposto, à razão de1/48(um quarenta e oito avos) ao mês. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos meses de janeiro/01 a junho/01 e setembro/01 a dezembro/01, decorrente do aproveitamento integral de créditos do imposto, originários de entradas de bens destinados a integrar o ativo fixo e as respectivas diferenças de alíquota, quando o procedimento previsto na legislação tributária permite o aproveitamento, a título do crédito do imposto, à razão de 1/48 (hum quarenta e oito avos) ao mês. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 48, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 424 a 426.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 431, que resulta na manifestação de fls. 433 a 436.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 463 a 467, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 416 a 419.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argumenta o Sujeito Passivo que a presente autuação é arbitrária e desprovida de embasamento jurídico-legal, que se encontra eivada de vícios, devendo ser declarado nulo o lançamento, porque alicerçado em dispositivo da Lei Complementar nº 87/96, o qual fere o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Todavia, convém assinalar que a regra inserida no artigo 88 da CLTA/MG retira deste Órgão Julgador a competência para declarar a inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Ademais, não se vê dos autos qualquer vício insanável capaz de invalidar o lançamento em apreço.

Do Mérito

A autuação, propriamente dita, versa sobre recolhimento a menor de ICMS, durante o exercício de 2001, decorrente do aproveitamento integral de imposto originário de notas fiscais de entradas de bens destinados a integrar o ativo fixo e o respectivo diferencial de alíquota, quando o procedimento previsto na legislação vigente permite o aproveitamento, a título de crédito do imposto, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês, conforme determina a regra inserida na subalínea "a.2", do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei 6763/75, reproduzida no item 1, do § 3º do art. 66, da Parte Geral do RICMS/96.

As notas fiscais objeto de estorno parcial de créditos foram listadas na planilha de fls. 08/20, reformulada às fls. 447/458 e o crédito tributário encontra-se demonstrado às fls. 06/07, alterado às fls. 433/436.

Importa destacar que a informação quanto à destinação dada às mercadorias como sendo para integração ao ativo imobilizado, foi fornecida pelo próprio

Contribuinte Autuado, mediante a aferição dos Códigos Fiscais de Operações - CFOP "1.91" ou "2.91", extraídos da escrita fiscal da Impugnante.

Quando da apresentação da peça defensória, a Impugnante trouxe aos autos uma parte das notas fiscais objeto desta autuação (fls. 74/186), afirmando que as mercadorias autuadas não foram adquiridas para serem destinadas ao ativo fixo do contribuinte, mas compradas para fins de comercialização, muito embora tenham sido registradas, equivocadamente, com códigos fiscais de operação - CFOP 2.91 ou 1.91.

De fato, da análise das cópias das 113 notas fiscais, anexas às fls. 74/186 e diante do objetivo social da empresa autuada, verifica-se que as mercadorias ali mencionadas (telefones celulares, capas, fone de ouvido, etc.), certamente, foram adquiridas para fins de comercialização, embora tenham sido registradas com classificação incorreta de CFOP.

Em vista disso, mostra-se correto o procedimento fiscal que acatou parcialmente as razões da Impugnante, a fim de excluir do crédito tributário as parcelas relativas às mencionadas notas fiscais.

Fora essas 113 notas fiscais, apenas mais outras oito, cujas cópias encontram-se anexas às fls. 437/446, de fato, referem-se a mercadorias adquiridas para serem comercializadas, o que ensejou a reformulação das exigências fiscais, conforme justificativas do Fisco às fls. 433, cujos valores remanescentes foram demonstrados às fls. 434/436 e 447/458.

No entanto, verifica-se que, de um total de 216 documentos autuados, apenas as notas fiscais retromencionadas referem-se à mercadorias comercializáveis pelo estabelecimento autuado, mas que, inadvertidamente, foram lançadas como se destinadas ao ativo fixo e, portanto, com direito ao crédito integral.

Assim, em se tratando de acusação apurada com base nas informações prestadas pela própria Autuada, mediante análise da classificação por CFOP (1.91 ou 2.91), o que caracteriza as mercadorias como sendo aquisições destinadas ao ativo permanente e tendo em vista que, para as notas fiscais remanescentes, a Autuada não trouxe as provas inequívocas de que as mercadorias referem-se a aquisições destinadas a comercialização, mostra-se correto o procedimento fiscal, que resultou na glosa parcial de créditos, de forma a concedê-los, tão-somente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês, em cumprimento ao que determina a legislação tributária pertinente.

Feitas essas considerações, infere-se caracterizada a infração, sendo, pois, legítimo o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 416 a 419 e 433 a 436. Participaram

do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/02/03.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Revisor

